

## CONSELHO GERAL

PARECER DE 16-2-981

### MUDANÇA DE COMARCA

*A Comarca de Macau está dependente do Distrito Judicial de Lisboa e a administração da Justiça naquele território ultramarino está sujeita às leis gerais da República. Assim, o advogado que passou a exercer a advocacia na comarca de Macau deve continuar inscrito na Ordem dos Advogados, não lhe podendo ser exigido qualquer outra prova de habilitações para o efeito do exercício da profissão.*

Pela Dr.<sup>a</sup> Maria de Jesus Serra Lopes

1. O Dr. C., Advogado inscrito na Ordem, comunicou ao Senhor Bastonário, por carta de 18 de Julho do ano findo, que deixara de ter escritório em Oeiras, tendo-se fixado na Comarca de Macau.

2. Foi-lhe respondido que se havia procedido às alterações relativas à mudança de escritório e solicitado o envio da cédula profissional para efeitos de averbamento.

3. Antes, porém, de receber esta carta voltou o mesmo Advogado a dirigir-se à Ordem informando que o Sr. Juiz de Direito a quem exhibira a sua cédula profissional havia exigido nova inscrição como Advogado, em requerimento a ele dirigido, com a apresentação do certificado de licenciatura.

Diz ainda o referido Advogado — que, segundo afirma, fica

sendo o único Advogado na Comarca de Macau inscrito na Ordem - ter sérias dúvidas quanto à exigência do Sr. Juiz «no que concerne à sua legitimidade» e ainda quanto a seu possível exercício da advocacia naquela Comarca sem estar inscrito na Ordem.

Termina solicitando que lhe seja comunicada a posição da Ordem sobre o assunto.

4. O então senhor Relator do Processo despachou no sentido de que o Sr. Dr. C. fosse notificado para «identificar qual o Sr. Juiz de Direito que lhe exigiu uma nova inscrição como Advogado e se pode informar em que se baseou o Sr. Juiz para o efeito», e ainda que, obtida a identificação atrás referida, fosse enviada ao Sr. Juiz «fotocópia da carta referida em 3., rogando-lhe que sobre ela exponha o que tiver por conveniente».

5. A 24 de Agosto o Dr. C. respondeu à notificação indicando o nome do Sr. Juiz e referindo que o mesmo se baseara «na prática seguida no Ultramar Português». Aproveita a ocasião para referir que nenhum litígio se estabeleceu entre ele e o referido Magistrado, com quem mantém as melhores relações pessoais.

6. Após o recebimento desta informação foi, a 25 de Agosto, enviada ao Magistrado em causa, fotocópia da carta do Sr. Dr. C., solicitando-se-lhe que sobre ela expusesse o que tivesse por conveniente.

7. Até hoje não foi recebida qualquer resposta, nem algo mais consta do processo, a não ser a nova distribuição.

8. Apreciando a questão, há que começar por averiguar em que situação está o território de Macau relativamente a Portugal.

A este respeito, diz o art. 5.º da Constituição, sob a epígrafe «Território», no seu n.º 4:

«O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.»

E o art. 306.º do mesmo diploma, subordinado à epígrafe «Estatuto de Macau» diz no seu n.º 1:

«O Estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor.»

Ora, o referido Estatuto, depois de definir o território de Macau como uma pessoa colectiva de direito público interno (art. 2.º) e de afirmar que «os órgãos de soberania da República, com excepção

dos Tribunais, são representados no território pelo Governador, (art. n.º 1), estabelece em seu artigo 51.º:

«a administração da justiça ordinária do território de Macau continua a regulamentar-se pelos órgãos de soberania da República».

Os artigos 52.º e 53.º, (disposições que, com a atrás citada, integram o capítulo III, relativo à administração da justiça), ocupam-se dos Serviços do Ministério Público, estabelecendo o n.º 2 do art. 53.º que

«para efeitos disciplinares e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República.»

O Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 87/77, de 6 de Dezembro e estabelece a Orgânica dos Tribunais Judiciais, estatui no art. 15.º acerca da composição do Tribunal Colectivo da Comarca de Macau, dizendo na disposição seguinte que, para efeitos de alçada, os valores expressos em escudos, são convertidos, na Comarca de Macau, em moeda local, de acordo com o câmbio em 1 de Janeiro de cada ano.

O mesmo diploma legal, depois de referir que o território se divide em quatro Distritos Judiciais — Lisboa, Porto, Coimbra e Évora — integra no Distrito Judicial de Lisboa a Comarca de Macau (Mapas I e II).

O recente Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro findo, que altera numerosas disposições relativas à Orgânica dos Tribunais, dá nova redacção ao art. 15.º atrás referido, que passa a ficar subordinado à epígrafe «Tribunal Colectivo da Comarca de Macau e Tribunal de Execução das Penas».

O mesmo Diploma legal consagra, no artigo 6.º, outras modificações relativamente aos quadros de Juizes e de Delegados do Procurador da República, na Comarca de Macau, os quais alarga, estabelecendo no artigo 11.º, n.º 2 que são suportados pelo Cofre os encargos resultantes de tal alargamento.

9. Por outro lado, a Lei n.º 87/77, de 6 de Dezembro — Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — que os referidos decretos regulamentam — diz em seu artigo 78.º que «os Advogados colaboram na administração da justiça».

Ora, se a administração da justiça no território de Macau se regula pelos órgãos de soberania da República, conforme disposição atrás citada, e se os Advogados colaboram na administração dessa justiça, não se descortina ao abrigo de que preceito legal pode o Meretíssimo Juiz da Comarca de Macau exigir «uma nova inscrição em requerimento a ele dirigido».

Inscrição onde? Requerimento a ser despachado de harmonia com que lei?

Com efeito, estabelecendo o art. 535.º do Estatuto Judiciário que «o mandato judicial só pode ser exercido por Advogados inscritos na respectiva Ordem», não se vê, por um lado, como pode advogar numa Comarca que faz parte do distrito judicial de Lisboa, um Advogado não inscrito na Ordem, como se não vê, por outro lado, ao abrigo de que disposição legal iria tal Advogado requerer ao Magistrado dessa Comarca a sua inscrição como Advogado.

10. É certo que o art. 538.º do E.J. diz: «1. A corporação dos diplomados em Direito que, de conformidade com os preceitos deste estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no continente e arquipélagos dos Açores e Madeira denomina-se Ordem dos Advogados e tem a sua sede em Lisboa.»

Todavia, aquando da promulgação do actual Estatuto Judiciário, existiam no Ultramar as Relações de Luanda e Lourenço Marques, estabelecendo o art. 14.º do Dec. n.º 44 142, de 30-12-61 *que a província de Macau fazia parte do distrito judicial de Lourenço Marques e ficava afecta ao respectivo Tribunal da Relação.*

E, de harmonia com a legislação então vigente (Portarias n.ºº 19 305 e 23 099, respectivamente de 30-7-62 e de 26-12-67) as atribuições de carácter disciplinar da Ordem dos Advogados eram, na parte aplicável, exercidas pelo juiz da Comarca.

Acontece, porém, que tudo isso é hoje passado, pelo que não á mais possível fazer exigências, como a constante dos autos, ao abrigo de normas que se extinguíram com que se extinguiu o substracto factual em que assentavam.

Actualmente, a Comarca de Macau depende do distrito judicial de Lisboa e a administração da justiça naquele território está sujeita às leis gerais da República.

Assim e em virtude do exposto, somos de parecer que o Dr. C.,

Advogado a exercer a sua profissão na Comarca de Macau deve continuar inscrito na Ordem dos Advogados, não lhe podendo ser exigida, para efeitos do exercício da sua profissão, qualquer outra inscrição ou prova de habilitações.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral).

## PARECER DE 28-2-981

### INCOMPATIBILIDADE

*O técnico superior de 2.ª classe do quadro do pessoal dirigente do M.E.S., muito embora precariamente exerça funções no Gabinete Jurídico da Direcção Geral do Ensino Superior, mantém a sua referida qualidade de técnico superior do mencionado quadro, a qual é incompatível com o exercício da advocacia.*

*Pelo Dr. Francisco Arruda de Andrade*

O Dr. H. requereu no Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como candidato à advocacia, declarando ser funcionário público, com provisão definitiva, por despacho de 23 de Junho de 1980, no cargo de técnico superior de 2.ª classe do quadro único de pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciências, e comprovando por meio de declaração do Director-Geral do Ensino Superior integrar o Gabinete Jurídico desse departamento (fls. 19), onde exerce funções estritamente jurídicas (fls. 7).

O mencionado Conselho Distrital deferiu preparatoriamente a solicitada inscrição, considerando que embora o lugar em que o requerente se encontra provido definitivamente seja incompatível com o exercício da advocacia, ele todavia exerce em destacamento funções no Gabinete Jurídico da Direcção Geral do Ensino Superior as quais são exclusivamente de natureza jurídica.

Será a mesma de confirmar?

Se o requerente estivesse provido num cargo do Gabinete Jurídico da Direcção Geral do Ensino Superior previsto na respectiva lei orgânica, constante do Decreto-Lei 368/79, de 4 de Setembro,

consideradas as atribuições desse Gabinete haveria que concluir que ao requerente seria aplicável a excepção às incompatibilidades dos funcionários públicos prevista no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, pois tais atribuições se limitam a:

- a) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior e aos organismos dela dependentes, mediante despacho do director-geral do Ensino Superior;
- b) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas legais;
- c) Elaborar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina.

Mas, como o requerente invoca, e prova a fls. 18, ele não está provido em tal cargo, mas sim no de técnico superior de 2.ª classe do quadro único de pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência.

Assim, não parece relevante, para o efeito de aplicação da referida excepção, a circunstância, necessariamente precária, de o requerente integrar presentemente o referido Gabinete Jurídico do qual pode, considerada a estrutura do quadro único em que se integra, ser a qualquer momento afastado.

Com efeito essa circunstância não faz perder ao requerente a sua qualidade de técnico superior de 2.ª classe do mencionado quadro único e, como se ponderou no Acórdão deste Conselho Geral de 12 de Abril de 1980 (in Revista, 1980, II, páginas 567 e seguintes) citando o Prof. Marcelo Caetano: «quando o funcionário está provido vitaliciamente na função pública criam-se vínculos recíprocos de dependência entre ele e a Administração que só serão rotos pela exoneração ou demissão.

Enquanto esses vínculos se mantenham, o funcionário conserva a sua qualidade ainda que não esteja a exercer efectivamente o lugar onde foi provido, podendo encontrar-se em diversas situações quer relativamente ao quadro a que esse lugar pertence, quer à prestação de serviço correspondente».

Ora o requerente poderá integrar presente, mas precariamente, o Gabinete Jurídico da Direcção Geral do Ensino Superior mas, não estando provido num cargo desse Gabinete, mantém a sua

qualidade de técnico superior de 2.ª classe do mencionado quadro único, a qual é incompatível com o exercício da advocacia.

Pois deve considerar-se que, como decidido no Acórdão de 2 de Junho de 1979 deste Conselho Geral (in Revista, 1979, III, páginas 705 e seguintes), «o exercício de funções de consulta jurídica de serviços, quando não resulta de preceito legal orgânico ou equivalente, e ainda que comprovado por declaração de superior hierárquico do requerente, constitui mera situação de facto que não preenche o condicionalismo do n.º 3 do citado artigo 591.º, conforme parecer deste Conselho Geral de 2 de Dezembro de 1978».

Pelo exposto nega-se ao requerente a inscrição que solicitou como candidato à advocacia.

(Este Parecer foi aprovado pelo Conselho Geral em 28-3-81).

#### PARECER DE 28-2-981

#### INCOMPATIBILIDADES

*I — Não exercendo o advogado ou candidato à advocacia qualquer cargo público, os professores do ensino secundário não estão, à face da lei, impedidos de exercer a advocacia. II — O oficial do exército não está impedido, pelo Estatuto Orgânico, do exercício da advocacia, uma vez que tenha a prévia autorização do respectivo chefe do Estado-Maior. III — Há que considerar que o funcionário pode ser proibido de exercer a advocacia quando se verificar que não cumpre os deveres do seu cargo e, bem assim, pela Ordem quando se reconhecer que se serve das suas funções para o aumento ou em proveito da sua clientela.*

*Pelo Dr. Francisco Arruda de Andrade*

O Dr. V. dirigiu ao Exm.º Bastonário carta em que refere, nomeadamente, a circunstância de existirem professores de ensino secundário e oficiais do Exército, no activo, que simultaneamente se encontram inscritos como advogados ou candidatos à advocacia.

A referida carta foi distribuída para parecer sobre as eventuais incompatibilidades que se invocam.

Situando a matéria a apreciar, deve começar-se por referir estar ela contemplada genericamente no artigo 543.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto Judiciário, e especificadamente nos artigos 591.º e 594.º do mesmo Estatuto.

A primeira disposição refere que não podem ser inscritos os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia.

Por sua vez, o artigo 591.º do Estatuto Judiciário especifica no seu n.º 1 ser o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções e actividades seguintes:

- a) Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado ou membro dos Gabinetes dos Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado;
- b) Magistrados Judiciais e do Ministério Público, no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço;
- c) Funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios;
- d) Autoridade administrativa, policial ou fiscal e funcionários dos governos civis de nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida;
- e) Funcionários de quaisquer tribunais ou das polícias;
- f) Directores, funcionários de secretaria, preceptores, assistentes e auxiliares sociais dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores e funcionários dos serviços de identificação, com nomeação posterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade. Os nomeados anteriormente não podem advogar em causas criminais;
- g) Funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia;
- h) Delegados da Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Finalmente, nas restantes normas acima citadas, estabelecem-se regras transitórias, ou aplicáveis a situações particulares, exceptuam-se da situação de incompatibilidade os funcionários na situação



de aposentação, de inatividade ou de licença ilimitada, e os referidos nas alíneas e) a f) que exerçam apenas funções de consulta jurídica de serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remunerados por gratificação, e prevê-se que o Conselho Geral da Ordem possa estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com o de outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado.

Concretamente quanto às duas profissões mencionadas na carta do Dr. V., em si próprias consideradas, temos por certo que:

1. A actividade de professor do ensino secundário apenas poderia estar compreendida na incompatibilidade prevista na alínea g) acima mencionada, isto é, na que afecta os funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Vigora a esse respeito actualmente o Decreto-Lei 266/77, de 1 de Julho, cujo artigo 1.º apenas não permite a acumulação de funções docentes oficiais com outro cargo público remunerado.

Logo, não exercendo o advogado ou candidato qualquer cargo público, os professores do ensino secundário não estão, por este diploma, impedidos do exercício da advocacia.

Aliás, a esta conclusão se chegou igualmente em Parecer aprovado neste Conselho Geral, em sessão de 16 de Dezembro de 1975, publicado na Revista, ano de 1976, a páginas 315, e bem assim no Acórdão do Conselho Superior de 10 de Novembro de 1979, publicado na Revista, ano de 1980, a páginas 262.

2. A actividade de oficial do exército igualmente apenas poderia estar compreendida na incompatibilidade prevista na mesma alínea g).

No entanto, na lei reguladora do respectivo estatuto, que é o Decreto-Lei 176/71, de 30 de Abril, apenas se proíbe ao oficial do Exército o exercício de quaisquer actividades de natureza industrial, comercial ou bancária (artigo 5.º, n.º 3), estabelecendo-se por outro lado que ele pode, mediante prévia autorização do Ministro do Exército (hoje o respectivo Chefe de Estado Maior), aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função ou emprego, público ou privado (artigo 5.º, n.º 1).

Nestas condições não está o oficial de Exército impedido, pelo Estatuto Orgânico, do exercício da advocacia, uma vez obtida a referida autorização.

Haverá, como notas finais, que esclarecer as circunstâncias:

1. De o atrás mencionado ter tido apenas em vista as duas referidas profissões em si próprias consideradas. Na verdade, um oficial do Exército que, por exemplo, sirva na Polícia de Segurança Pública, na Guarda Nacional Republicana ou na Guarda Fiscal, estará abrangido pela incompatibilidade da alínea *d*); tal como um professor de ensino secundário que seja funcionário da Direcção Geral de Ensino Secundário, estará abrangido pela incompatibilidade da alínea *c*); e os exemplos não mais acabariam; e

2. De, nos termos do artigo 592.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Estatuto Judiciário, aos funcionários que advogam poder ser proibido, no todo ou em parte, o exercício da advocacia, pelo Ministro ou entidade de direito público de que dependam, quando se verificar que não cumprem, por causa da advocacia, os deveres do seu cargo, e pela Ordem dos Advogados, quando se reconheça que se servem do cargo público que desempenham para o aumento ou em proveito da sua clientela como advogados.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

(Este Parecer foi aprovado em Sessão do Conselho Geral de 28-2-81).

## PARECER DE 12-3-81

### INCOMPATIBILIDADE

*I — Salvaguardando os direitos adquiridos, de harmonia com a lei (n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29-12) o exercício das funções de conservador ou notário é incompatível com a advocacia com excepção dos de 3.ª classe providos em lugar da mesma categoria. II — De jure con-*  
*dendo e sempre salvaguardando os direitos adquiridos, defende-se*

*a alteração do E.J., e mais legislação aplicável, no sentido da proibição definitiva, ressaltando, e quando muito, a possibilidade de autorização temporária, embora renovável, em comarca onde não haja advogados inscritos. III — Havendo direitos adquiridos e a referida autorização, não se lhes deverá consentir (aos conservadores e notários-advogados) a intervenção fora da comarca, nos actos praticados em 1.ª instância que não exijam a presença de advogado.*

Pelo Dr. Alberto Manuel de Matos Sousa Lamy

O Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado — Conselho Directivo Regional do Norte —, por carta de 22 de Fevereiro do ano corrente, solicita à Ordem dos Advogados que dê o seu parecer quanto à incompatibilidade ou compatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário ou conservador.

É o que vamos fazer, historiando, desde já, o problema para uma sua melhor compreensão.

O Decreto n.º 11 715, de 12 de Junho de 1926, que criou a Ordem dos Advogados, foi revogado, pouco depois, e substituído pelo Decreto n.º 12 334, de 18 de Setembro do mesmo ano, que nos §§ 2.º e 3.º do artigo 60.º estipulou que os notários, conservadores do registo predial, oficiais e conservadores do registo civil, inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil, poderiam advogar *mediante autorização do Conselho Superior Judiciário*, e que os funcionários que já exerciam essa profissão poderiam continuar a exercê-la *independentemente* de autorização.

Até ao 1.º Estatuto Judiciário aprovado pelo Dec.-Lei n.º 13 809, de 22 de Junho de 1927, vigorou, desde 1841, a Novíssima Reforma Judiciária. Desde este Estatuto, que se limitou a reproduzir as disposições do Decreto n.º 12 334, alterando algumas e aditando outras, o Estatuto Judiciário ficou a conter as *regras gerais* relativas à incompatibilidade do exercício da advocacia com o de outras funções.

Pouco mais de cinco anos após a entrada em vigor do 2.º Estatuto Judiciário, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 15 344, de 12 de Abril

de 1928, dado que a prática fez reconhecer a necessidade de remodelar a organização e funcionamento da Ordem, surgiu o Dec.-Lei n.º 22 779, de 29 de Junho de 1933, que deu nova redacção a quase todos os artigos do título *Do mandato judicial*.

Esta remodelação vibrou a *primeira grande machadada* no exercício da profissão de advogado por notários e conservadores, ao dispor nos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, §§ 1.º e 4.º (este com a redacção do Decreto-Lei n.º 24 090, de 29 de Junho de 1934) do artigo 761.º que o exercício da profissão de advogado é *incompatível* com as funções de notário e conservador do registo predial e do registo civil providos, posteriormente à publicação do diploma, em lugares de sedes de comarca de 1.º e 2.ª classes; com as funções de conservador do registo predial e do registo civil que, como julgadores, fizessem parte, permanentemente, dos tribunais colectivos, mas apenas nos processos que pudessem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais nas comarcas que compuzessem o respectivo círculo; e com as funções dos conservadores do registo civil que exercessem também funções de juiz municipal.

O mesmo artigo 761.º determinou a proibição absoluta do exercício da advocacia, mesmo nos processos em que tivessem mandato judicial, aos conservadores dos registos civil e predial, durante o tempo em que substituíssem os juízes de direito.

Mas continuou a permitir a advocacia, *independentemente* de autorização, aos referidos funcionários, e bem ainda aos inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil, não abrangidos pelas citadas restrições.

Durante a vigência deste 2.º Estatuto a Ordem procurou modificar o artigo 761.º, merecendo realce as alterações que o Conselho Distrital de Lisboa sugeriu na sessão extraordinária de 12 de Julho de 1939.

Preconizava-se, então, a *incompatibilidade* do exercício da profissão de advogado com as funções de notário e conservador do registo predial e do registo civil, em lugares de sedes de comarca de 1.ª e 2.ª classes; com as funções de conservadores do registo predial e do registo civil em comarcas de 3.ª classe que, como juízes, fizessem parte dos tribunais colectivos; com as funções de conservadores do registo civil e notários que nos júzcos municipais exercessem lugares de delegado do M.º P.º e de Juiz.

Quanto aos funcionários não abrangidos pelas ditas restrições, poderiam advogar *mediante autorização do Conselho Geral da Ordem dos Advogados*, ouvido previamente o Conselho Superior Judiciário.

A 23 de Fevereiro de 1944 é promulgado o 3.º Estatuto Judiciário, pelo Dec.-Lei n.º 33 547, que dispôs nos n.ºs 5.º, 10.º, 11.º, 12.º e § 5.º do artigo 562.º que o exercício da profissão de advogado é *incompatível* com as funções de inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil; com as funções de notários e conservadores do registo predial, do registo civil, do registo comercial, do registo da propriedade automóvel e notários dos protestos de letras providos posteriormente à data em que a incompatibilidade fora estabelecida, em lugares de 1.ª e 2.ª classes; com as funções de conservadores que, como julgadores, fizessem parte permanentemente dos tribunais colectivos nos processos que pudessem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais nas comarcas que compusesse o respectivo círculo; e ainda com as funções de conservadores ou notários que exercessem também as funções de juiz municipal ou de subdelegado do Procurador da República nos respectivos tribunais.

Enquanto vigorou o 3.º Estatuto foram publicados:

- O Dec.-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, que aprovou a organização dos serviços de registo e do notariado;
- A Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, que promulgou a organização dos mesmos serviços;
- o Dec.-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, que promulgou a orgânica dos mesmos serviços;
- o Dec.-Lei n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, que aprovou o regulamento ainda dos mesmos serviços.

O primeiro destes diplomas, o Dec.-Lei n.º 37 666, após declarar que os conservadores e notários são funcionários públicos vitalícios, de nomeação do Governo, subordinados ao Ministério da Justiça, por intermédio do director-geral dos Registos e do Notariado (art. 55.º e § único), afirma, no n.º 3 do art. 60.º, que o cargo de conservador ou notário é *incompatível com o exercício da advocacia*, fora dos casos previstos no § 2.º, parágrafo que permite a advocacia aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da comarca; aos conservadores e notários providos em lugares de 2.ª classe situados em comarcas de 3.ª classe;

aos conservadores e notários que, à data da publicação do diploma, pudessem advogar, enquanto não fossem transferidos para lugar em que lhes fosse proibida a advocacia; aos que estavam já providos em lugares de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

O § 3.<sup>o</sup> do mencionado art. 60.<sup>o</sup> ainda elucidava que em qualquer destas permissões os conservadores e notários só poderiam advogar na comarca a que pertencesse a localidade sede dos respectivos lugares; e o art. 61.<sup>o</sup> prescrevia, por sua vez, que os ditos funcionários não poderiam aceitar mandato para requerer ou intervir em representação dos interessados nos actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios.

A Lei n.<sup>o</sup> 2 049 no art. 60.<sup>o</sup> determinou *também* que o exercício do cargo de conservador ou notário é *incompatível com o exercício da advocacia* que, porém, seria permitida aos conservadores e notários providos em lugares de 2.<sup>a</sup> classe que servissem em comarcas de 3.<sup>a</sup> classe.

Além desta alteração, o § 3.<sup>o</sup> do citado art. 60.<sup>o</sup>, com referência ao facto dos conservadores e notários só poderem advogar na comarca a que pertença a localidade da sede do respectivo lugar, veio ditar que esta restrição não abrangia a intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que corressem seus termos na comarca em que lhes fosse permitida a advocacia; a intervenção em recursos para os tribunais superiores; a intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.<sup>a</sup> Instância que não exigissem a presença de advogado.

Os conservadores e notários ficaram ainda vedados de aceitar mandato nos pleitos em que se discutissem actos praticados nas próprias conservatórias ou cartórios, ou de intervir nos pleitos em que por lei lhes fosse proibido fazê-lo.

O Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 44 063 determinou, *mais uma vez*, no art. 22.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea c), que o exercício do cargo de conservador ou notário é *incompatível com o exercício da advocacia*, salvo nos casos previstos no regulamento do mesmo diploma, o Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 44 064, que reproduziu no n.<sup>o</sup> 1 do art. 40.<sup>o</sup> o § 2.<sup>o</sup> do art. 60.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2 049, e no art. 41.<sup>o</sup> o seu § 3.<sup>o</sup>, prescrevendo no n.<sup>o</sup> 3 do art. 40.<sup>o</sup> que os conservadores e notários não poderão aceitar mandato nos pleitos em que a parte contrária seja o Estado.

O Dec.-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, que aprovou o 4.º Estatuto Judiciário, pronuncia-se na al. g) do n.º 1 do art. 591.º, pela *incompatibilidade* do exercício da profissão de advogado com as funções e actividades dos funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos de a exercer.

E o n.º 3 do art. 592.º, aos funcionários substitutos dos juizes, durante o tempo em que os substituirem, proíbe, de maneira absoluta, o exercício da advocacia, mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial.

Durante a vigência deste 4.º Estatuto foram publicados:

- o Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que regulamentou os serviços de registo e notariado;
- o Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, que aprovou a nova lei orgânica dos mesmos serviços.

O n.º 1 do art. 47.º do Decreto n.º 314/70 permitiu a advocacia aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe; aos conservadores e notários providos em lugares de 2.ª classe que servissem em comarcas de 3.ª classe; e aos conservadores e notários que, à data da publicação do diploma, pudessem advogar, enquanto não fossem trasferidos para lugar em que lhes fosse proibida a advocacia.

Os referidos funcionários só poderiam exercer a advocacia na comarca a que pertencesse a localidade sede do respectivo lugar, segundo o art. 48.º, cujo n.º 2 reproduzia as restrições do § 3.º do art. 60.º da Lei n.º 2 049,

O Dec.-Lei n.º 519-F2/79 veio *restringir* o exercício da advocacia por conservadores e notários aos de 3.ª classe, enquanto providos em lugares da mesma classe, ressalvando situações já existentes. O art. 27.º determinava que o exercício do cargo de conservador ou notário é *incompatível* com o exercício da advocacia, excepto quanto a conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugares da mesma classe situados na sede da comarca; que os conservadores e notários que deixassem de poder exercer a advocacia podiam continuar a fazê-lo até 31 de Dezembro de 1980, se e enquanto não fossem transferidos, prazo que poderia ser prorrogado pelo Ministro da Justiça por período de três anos, caso a caso, desde que não houvesse prejuizo para o exercício do cargo.

O Dec.-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, veio alterar o referido art. 27.º, prescrevendo que o exercício do cargo de conservador ou notário é *incompatível* com o exercício da advocacia, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.º classe providos em lugares da mesma classe situados na sede da comarca; e que esta incompatibilidade não teria aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação do diploma pudessem advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não fossem transferidos para lugar de que lhes resultasse a mencionada incompatibilidade.

Finalmente, o Dec.-Lei n.º 449/80, de 7 de Outubro, veio alterar ainda outra vez aquele art. 27.º que ficou com a seguinte redacção:

«1. O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível:

c) Com o exercício da advocacia, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe.

3. A incompatibilidade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do presente artigo não terá aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação do presente diploma possam advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade.

4. O exercício da advocacia, nos casos em que é permitido, pode ser proibido pelo Ministro da Justiça aos conservadores e notários que, por causa dele, descuidem os serviços a seu cargo ou deste se utilizem em proveito da sua clientela de advogado, mediante instauração do competente processo disciplinar».

Historiado o problema, podemos concluir que de todas estas disposições legais emerge um princípio fundamental — *o da proibição dos conservadores e notários exercerem a advocacia* —, e de que as *permissões* a este princípio *têm sido cada vez mais reduzidas*.

No 1.º Congresso Nacional dos Advogados, realizado em Lisboa de 16 a 19 de Novembro de 1972, o dr. José Magalhães Godinho, na sua comunicação sobre *Deontologia profissional. Incompatibilidades.*, é de opinião que se deve acrescentar à enumeração das incompatibilidades já enunciadas no art. 591.º do Estatuto Judiciário, *a dos conservadores dos registos predial e civil e notários de 3.ª classe*



ou colocados em comarcas de 3.<sup>a</sup>, dado que «não se concebe que se não consinta o exercício da profissão de advogado aos conservadores e notários de classe ou colocados em comarcas de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup>, e se autorize esse exercício aos de 3.<sup>a</sup>». A razão da incompatibilidade é igual para uns e para outros (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 32, III-IV, 480).

No *anteprojecto de alterações ao Estatuto Judiciário*, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 39, I, 120/121, propõe-se para o n.º 2 do art. 591.º a seguinte redacção: — «As incompatibilidades referidas no número anterior verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza, forma e espécie de provimento, o modo de remuneração, e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções».

Por sua vez, o *anteprojecto referente a incompatibilidades e impedimentos*, exarado na R.O.A., ano 40, 1980, I, pág. 199, trata o problema deste modo:

*Artigo 1.º* (âmbito das incompatibilidades)

«O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, proporcione vantagem em relação à generalidade dos advogados ou permita captação de clientela».

*Artigo 2.º* (enumeração das incompatibilidades)

«Com o exercício da advocacia são incompatíveis as funções e actividades seguintes:

c) Notário e conservador de Registos».

*Artigo 3.º* (aplicação no tempo das incompatibilidades)

«1. As incompatibilidades estabelecidas no artigo anterior são de aplicação imediata.

2. Ficam salvaguardadas as situações concretas constituídas ao abrigo do regime legal anterior, as quais devem ser comunicadas ao Conselho Geral no prazo de 30 dias».

*Artigo 7.º* (Excepção à incompatibilidade para notários e conservadores)

«1. Pode o Conselho Geral autorizar o exercício da advocacia a notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos.

2. A autorização depende ainda da homologação do Minis-

tério da Justiça e de prévio parecer favorável do Conselho Distrital competente».

Do exposto, e duma leitura mesmo superficial e rápida da jurisprudência e da doutrina da Ordem inserta na sua *Revista*, se infere que a *Ordem dos Advogados*, designadamente este Conselho Geral, *nunca escondeu a sua incoformidade com o exercício da advocacia por notários e conservadores*.

Vejam os agora, embora de modo sucinto, as razões que têm sido invocadas *pro* e *contra* o exercício da advocacia por notários e conservadores.

A favor têm sido focadas as seguintes:

— *Remuneração*

Auferirem os conservadores e notários vencimentos e participações emolumentares reduzidas tem sido a razão principal para a permissão.

Já a ela se referia o *relatório* do Dec.-Lei n.º 22 779, para o qual «o único argumento de valor é aquele que se baseia na pequena remuneração que o Estado dá a alguns dos seus funcionários»; e a ela se referiu o dr. José Magalhães Godinho, na R.O.A., ano 32, III-IV, 480, para quem «esta alegação é sumamente imoral e discriminatória. A incompatibilidade não resulta do quantitativo da remuneração percebida pela função, mas do exercício dela. Eis porque ela deve ser extensiva a todos os conservadores e notários, independentemente da sua classe e a solução única está em remunerar convenientemente os de 3.ª classe».

Atendendo aos vencimentos e emolumentos actuais destes funcionários já não se justifica a invocação deste motivo.

— *Número reduzido de advogados*

Houve tempo que nas comarcas de 3.ª classe os advogados eram em número reduzidíssimo, ou nem sequer existiam em algumas, pelo que era necessário proteger as populações evitando *deslocações* dispendiosas ou, até, demoradas.

É interessante frizar que este argumento foi dos mais salientados no artigo intitulado *Do exercício da advocacia por notários e conservadores*, publicado no *Portugal Judiciário*, ano I, n.º 5, de 15 de Fevereiro de 1977, da autoria dos drs. Celestino S. Carneiro e Saraiva Caldeira, respectivamente, então, conservadores do registo predial e do registo

civil em Paredes, que chamaram à liça as poucas possibilidades económicas dos habitantes do conselho para fazer face às despesas de honorários das comarcas limítrofes, acrescidas das despesas de deslocação, e a dificuldade de arranjar advogado disponível para se ocupar dos seus processos.

Mas sonhariam estes senhores conservadores que, nos princípios de 1980, a comarca de Paredes teria 12 advogados inscritos, sem contar com eles?

Hoje esse circunstancialismo está esbatido ou, até mesmo, ultrapassado, com as facilidades de comunicações, com as modificações sócio-culturais operadas nas comarcas, e com o acréscimo, muitas vezes até excedendo o necessário, do número de advogados.

— *Contribuição para a preparação jurídica de notários e conservadores*

Foi algumas vezes invocada, designadamente pelo dr. Avelino de Faria, no artigo *Subsídios de Notariado e Registo Predial*, ano 29, Outubro de 1956, n.º 10, págs. 150/153, para quem o exercício da advocacia «além de pôr o notário em mais estreito contacto com o direito, cria espírito jurídico, educa e desenvolve o raciocínio, facilita o manuseamento dos códigos, contribui para o conhecimento das leis e obriga o notário a um estudo constante que muito lhe aproveitará no exercício do notariado».

É uma razão que nunca convenceu, e muito menos hoje, quando o notário ou o conservador têm cada vez mais estudos e problemas a aprofundar nos seus temas próprios.

Por outro lado, este argumento justificaria o exercício da advocacia por todos os funcionários públicos licenciados em direito, tendo de ser extensiva aos administrativos, fiscais, do trabalho, etc.

Contra, têm sido deduzidas as seguintes razões:

— *Descuidar os deveres do seu cargo*

Os conservadores e notários-advogados não podem prestar uma atenção, conveniente e permanente, às suas funções «durante as horas de abertura das respectivas conservatórias e cartórios, pois são as mesmas das do funcionamento dos Tribunais e idênticas àquelas em que receberão os seus clientes» (R.O.A., ano 32, III-IV, 480).

Não se pode aceitar a dispersão pela advocacia sem a correlativa distração da função pública, sem o afectar dos serviços.

No próprio *Boletim informativo* do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado-Norte se reconhece que, actualmente, ainda há notários e conservadores que se consagram inteiramente à advocacia, deslocando-se às repartições para fazer assinaturas e receber o vencimento.

Estes funcionários, que se dedicam em 1.º lugar à advocacia e, em segundo plano, ao serviços da repartição, quando a não esquecem totalmente, impõem *sacrifícios* aos seus ajudantes e escriturários que terão de suprir o trabalho deles, geralmente com horas extraordinárias, e impõem *sacrifícios* ao público utente, que terá de aguardar, horas e às vezes dias, para ser recebido pelo senhor notário ou conservador que se acha em julgamento demorado no tribunal.

E como conciliar a advocacia com o preceituado no n.º 1 do art. 57.º do regulamento dos serviços dos registos e do notariado, aprovado pelo decreto regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que dispõe que os conservadores e notários, quando não estejam impedidos em serviço externo, devem permanecer nas respectivas conservatórias e cartórios durante as horas regulamentares, dirigindo e fiscalizando pessoalmente todo o trabalho da repartição?

Um notário ou conservador que exerça mesmo moderadamente a advocacia passará a vida a ausentar-se da repartição para serviço no tribunal ou para assistir a diligências fora dele!

E não é também verdade que os notários e conservadores-funcionários públicos de nomeação definitiva (art. 25.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro) — *estão exclusivamente ao serviço do interesse público*, no termos do n.º 1 do artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976.

#### — *Captação de clientela*

É esta uma razão determinante da incompatibilidade.

Há possibilidade de angariarem clientela através das suas funções de conservador ou notário.

Há, assim, que impedir o agenciamento da clientela à sombra dos cargos, há que impedir a utilização do cargo em proveito da sua clientela como advogados.

Estes funcionários exercem *funções que proporcionam vantagens em relação à generalidade dos advogados*, sendo necessário evitar que um notário ou conservador-advogado seja procurado por clientes, como advogado, precisamente em virtude de exercer as referidas funções

(designadamente dado que o cliente está convencido de que pode obter determinadas facilidades).

— *Razão de ordem económica*

A classe atravessa uma crise, dado que há uma nítida e notória proliferação de advogados por todo o país.

Em 1932 havia 1 658 advogados inscritos na Ordem; em 1970 já eram 2 573; em Janeiro de ano corrente estavam inscritos 5 127 e suspensos 1 968, no total de 7 095!

Já o relatório do Decreto-Lei n.º 22 779 salientava que «o problema das incompatibilidades é suscitado pelo número excessivo dos que nos tribunais advogam e que deu origem a um verdadeiro proletariado forense».

— *Situação de privilégio*

Perante os novos advogados, que querem viver exclusivamente da sua profissão, os notários e conservadores-advogados de 3.ª classe são uns privilegiados, dado que não pagam renda dos seus escritórios, não pagam luz nem água, têm maquinas de escrever e de fotocopiar à sua disposição, têm todo o equipamento das suas repartições ao seu dispor, etc.

Por esta e por outras razões, é que António Lisboa, no *Boletim Informativo* citado, ano II, n.º 14, de Fevereiro de 1981, termina o seu artigo *Conservadores e notários* com este pedido: — «Deixemos pois a advocacia para os Advogados, e as funções de Conservador e Notário para quem as queira desempenhar efectivamente e com dedicação».

— *Independência da profissão*

O exercício da profissão de advogado — *a profissão mais livre, que um homem livre pode escolher*, segundo lemos algures —, tem de ser completamente independente não só dos poderes constituídos, como de eventuais pressões hierárquicas inerentes ao funcionalismo.

É necessário afastar o advogado de toda e qualquer coacção psicológica que o afaste, embora inconscientemente, da defesa dos seus princípios.

A advocacia, como profissão *livre*, é incompatível com qualquer outra, pública ou particular; é incompatível com a subordinação, com quaisquer sujeições, exigindo total independência, independência que é condição essencial do exercício da profissão.

Não pode haver quaisquer dúvidas que a função de notário ou conservador diminui a independência profissional.

É a altura de demandar — qual a solução segundo o direito constituído? E que direito a criar?

*De jure constituto*, respeitando os *direitos adquiridos* à sombra da legislação precedente, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, isto é, não aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação deste diploma pudessem advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade,

*o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível com o exercício da advocacia*, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe (art. 27.º, n.º 1, alínea c), com a redacção do Dec.-Lei n.º 449/80).

Já se defendeu neste Conselho Geral, por parecer de 12 de Dezembro de 1979, aprovado em sessão de 20 do mesmo mês, que a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais — Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, acabando com a classificação das comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, «veio proibir, definitivamente, que os conservadores e notários seja qual for a comarca em que se situem possam, cumulativamente, exercer a advocacia» (R.O.A., ano 40, 1980, pág. 555).

Tal parecer era mais que justificado em face do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, que se referia expressamente a *comarcas*, mas já não o é dado o teor do artigo 27.º do Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, designadamente com as alterações dos Decretos-Leis n.º 71/80 e 449/80.

*E de jure constituendo?*

Preconizamos as seguintes soluções:

- 1.ª Salvaguarda dos *direitos adquiridos*, na tradição da Ordem, e nos termos já referidos do n.º 3 do artigo 27.º do Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro;
- 2.ª Proibição dos conservadores e notários, seja qual for a comarca em que se situem, ou a sua classe, de exercerem cumulativamente a advocacia;
- 3.ª Possibilidade deste Conselho Geral autorizar o exercício

da advocacia a notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos.

Entenda-se, autorização temporária, embora renovável, e carecendo da sanção do Ministério da Justiça e do parecer favorável do Conselho Distrital competente.

- 4.º Aos notários e conservadores que, nos termos acima referidos, exerçam a advocacia, não lhes deve ser consentida a intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª Instância que não exijam a presença de advogado.

É que, como salientou o Acórdão do Conselho Superior, de 20 de Dezembro de 1974, admitir-se o exercício da advocacia fora da comarca, em todos os actos de processo praticados na 1.ª instância, que não exijam a presença de advogado, «é abrir as portas à presença de advogados, notários ou conservadores simultaneamente, em comarcas diversas das suas, onde têm a sede das suas repartições, sabido como é que são muitos os actos processuais da 1.ª instância, em que não é obrigatório a presença de advogado, v.g. acções sumaríssimas, acções sumárias e especiais, excluídas do âmbito do art. 32.º do Código de Processo Civil, transgressões, inventários em que não se levantem questões de direito, ec. etc.» (R.;O.A., ano 35, 1975, III, pág. 521).

Nestes termos, somos de parecer que:

- 1.º *De jure condito*, respeitando os *diritos adquiridos*, nos termos do n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível com o exercício da advocacia, excepto quanto aos conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe (artigo 27.º, n.º 1, al. c) do Dec.-Lei n.º 449/80, de 7 de Outubro; al. g) do n.º 1 do art. 591.º do Dec.-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962; n.º 5 do art. 270.º da Constituição de 2 de Abril de 1976);
- 2.º *De jure condendo*, salvaguardando igualmente os direitos adquiridos, preconiza-se a alteração do Estatuto Judiciário e da lei orgânica dos serviços de registo e notariado, no sentido da proibição definitiva dos notários e conserva-

dores exercerem a advocacia, ressalvando, quando muito, a possibilidade de autorização, temporária, embora renovável, do seu exercício, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em comarcas onde não haja advogados inscritos;

- 3.º No caso dos direitos adquiridos e das mencionadas autorizações, aos conservadores e notários-advogados não se lhes deverá consentir a intervenção fora da comarca, nos actos praticados na 1.ª instância que não exijam a presença de advogado.

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral).

#### PARECER DE 2-4-981

#### SEGREDO PROFISSIONAL

*I — Não pode deixar de encarecer-se as exigências e imperativos do segredo profissional que é timbre da advocacia e condição sine qua non da sua plena dignidade. II — Com efeito, o segredo profissional não é só, em rigor, um dever do advogado por pertencer a uma classe, mas é, e sobretudo, um dever de toda essa classe e, por isso, vinculativo e obrigatório para cada membro dela.*

*Pelo Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz*

1. Vem o presente recurso do despacho, do Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Coimbra desta Ordem, de 11 de Março de 1981, que indeferiu o «pedido de dispensa de segredo profissional» apresentado pelo Sr. Advogado Dr. N. por meio de sua carta de 10 de Março de 1981 (fls. 3).

2. Cabe, antes do mais, referir que, em boa verdade, a referida carta do Sr. Advogado recorrente mais parece uma consulta prévia sobre a viabilidade de um futuro pedido formal de dispensa



de sigilo profissional do que este último, em sentido rigoroso e técnico.

Na verdade, exprimem-se, desde logo, «dúvidas» (sic); e não a certeza e convicção da dispensabilidade do sigilo, no caso concreto, atitude em que intelectual e psicologicamente deve encontrar-se o profissional que pede, à sua Ordem, a dispensa de um dos mais permanentes, relevantes e transcendentos deveres dos Advogados: o sigilo profissional.

3. O Sr. Advogado recorrente é o próprio a usar o verbo «consultar», a fls. 3:

«.....  
Nesta eventualidade venho consultar V. Ex.<sup>a</sup> .....  
..... »

4. Ora, afirmar-se como o faz o Sr. Advogado recorrente a fls. 3:

« .....  
mas tenho dúvidas se o meu depoimento constituirá ou não violação do segredo profissional .....  
..... »

parece-nos ser inconciliável com a certeza que o recorrente parece, posteriormente, exprimir a fls. 4:

« .....  
c) Salvo o devido respeito considera o signatário, em contrário da decisão do Exm.<sup>o</sup> Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, que no caso em apreço existem as tais 'circunstâncias muito especiais' que justificariam a dispensa do segredo profissional.  
..... »

5. Acresce que o recorrente indicara expressamente na sua consulta sobre dispensa do segredo profissional que, não só fora advogado de uma das partes em acção judicial; que nessa acção se discutem «precisamente as extremas de um prédio» (sic); e que

« .....  
*No exercício do meu ministério tomei conhecimento de um facto de extrema relevância para o êxito de acção por parte do meu ex-constituente .....  
..... »*

(sublinhado nosso).

6. Toda a consulta de fls. 3 implícita — e muito correctamente a nosso ver — que o Sr. Advogado recorrente estava imbuído das maiores dúvidas sobre a viabilidade da dispensa do segredo profissional.

Ter consultado a sua Ordem é uma atitude cuja correcção não é demais sublinhar e abona o Sr. Advogado recorrente.

7. Solicitar, por outro lado, a dispensa — se assim dever, em rigor, entender-se a «consulta» formulada — ou interpor recurso do despacho de indeferimento com o fundamento de que:

« .....  
 é o próprio ex-constituente a solicitar o depoimento do  
 signatário em defesa dos seus legítimos interesses .....  
 ..... »

e ou

« .....  
*acrescenta-se agora*, os factos sobre os quais incidiria o depoimento não vieram ao conhecimento do signatário através do próprio ex-constituente, ou da parte contrária ou sequer do s/ Exm.º Advogado. Aconteceu é que foram presenciados por mero acaso, aquando de uma visita feita pelo signatário, a sós, ao local da questão.  
 ..... »

parece-nos demasiada simplificação para problemas de tão transcendente importância.

8. Na verdade, o segredo profissional não é só, em estrito rigor, um dever do advogado por pertencer a uma classe profissional, mas, sobretudo, *um dever de toda essa classe* e por isso vinculativo e obrigatório para cada membro dela.

9. Na polémica, que tem sido levantada tantas vezes, do direito de defesa e/ou da prossecução da verdade material em contraposição com limitações da actividade probatória do tipo do segredo profissional (que àqueles por vezes obstam...) não pode deixar de encarecer-se, sempre e cada vez mais, as exigências e imperativos do segredo profissional que é timbre da Advocacia e condição *sine qua non* da sua plena dignidade.

10. No caso concreto, afigura-se-nos que bem despachou o Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, que, aliás, havemos de convir, nem elementos tinha que lhe permitissem despa-

char doutro modo, tão antecipativas do conteúdo do despacho de indeferimento eram as dúvidas contidas na consulta.

11. Ser o próprio ex-constituente a pedir o depoimento do seu ex-patrono parece-nos, aliás, um argumento mais favorável ou conducente ao indeferimento do pedido e à negação do provimento do recurso que o oposto.

12. Ter o recorrente tomado conhecimento casual, *de visu*, não o dispensa da obrigação do segredo que decorre do *munus* profissional que alegadamente exerceu e de todo o condicionamento que o envolve.

13. Se casualmente, em circunstâncias em tudo paralelas, o juiz da causa houvesse presenciado a mesma mudança de marcos, também este — por motivos diferentes, mas não totalmente independentes... — não poderia fazer uso de tal conhecimento e teria que sujeitar-se à prova produzida, ainda que insuficiente para demonstrar a «verdade verdadeira» do facto por ele presenciado.

14. Menor sacrifício de valores objectivamente atendíveis é, a nosso ver, que não seja facilitada a prova de um facto do que permitir-se o levantamento de uma dúvida, de âmbito generalizável, sobre a confidencialidade e sigilo a que *os advogados* estão obrigados.

Nestes termos, somos de parecer que, por não terem sido aduzidos elementos que infirmem o despacho recorrido, este deve ser mantido, negando-se provimento ao recurso.

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Cons. Geral).

## ACÓRDÃO DE 9-5-981

### ESTÁGIO

*Para além da incompatibilidade que resulta de o recorrente ser funcionário público, não beneficiando da excepção prevista no n.º 3 do art. 591.º do E. Judiciário, vê-se dos autos que o estágio feito pelo recorrente enferma de irregularidades que, também, impedem a sua inscrição como advogado, dado que*

*não foi efectuado nos termos que vêm sendo exigidos pelos Conselhos.*

O Sr. Dr. D., que declara e comprova estar provido definitivamente, desde 20 de Fevereiro de 1980, no lugar de consultor jurídico de 2.<sup>a</sup> classe da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, de 12 de Novembro de 1980 que indeferiu o seu pedido, formulado em 21 de Maio de 1980, de inscrição como advogado, na consideração de o requerente:

- a) Não ter apresentado os resumos analíticos das suas presenças em Tribunal, embora alegue, como justificação para o facto, furto, por arrombamento do seu automóvel, da pasta onde eles se continham, parte dactilografados e parte manuscritos, para prova do que juntou cópia das declarações que (em 30 de Janeiro de 1980) lhe foram tomadas na 17.<sup>a</sup> esquadra da P.S.P. de Lisboa e anúncio publicado (no dia seguinte) na imprensa diária, assim como oferece testemunhas, nomeadamente uma sua irmã, que terá dactilografado alguns resumos, um funcionário judicial da Comarca de Angra do Heroísmo, que poderá lembrar-se de o ter visto a escrever tais resumos, e um magistrado judicial ao qual «frequentemente maçava» (sic) com pedidos de esclarecimentos relativos à elaboração de tais resumos;
- b) Não caber neste tipo de processo o desenvolvimento de actividade instrutória do tipo da indicada (o que se interpreta como referência à prova testemunhal oferecida);
- c) Existir notória irregularidade no preenchimento da 3.<sup>a</sup> folha das presenças em Tribunal, na qual as últimas oito (8) assinaturas se encontram lançadas sobre uma grosseira rasura, percebendo-se a olho nú a anterior assinatura que naquelas oito linhas estava exarada: precisamente a do magistrado que assinou «de fio a pavio» as três folhas de presenças, de modo idêntico e sequencial, dir-se-ia «de uma assentada».

De aí se ter concluído, no parecer aprovado pelo Conselho Distrital de Lisboa, não ser possível face a tais circunstâncias emitir parecer favorável à inscrição do requerente como advogado.

Não se conformando, interpôs o Sr. Dr. D. o competente recurso para este Conselho Geral.

Nele começando por relembra as provas oferecidas para justificar a falta dos resumos analíticos das presenças em Tribunal, provas aliás referidas no relatório atrás sumariado do parecer do Exm.<sup>o</sup> Vogal Relator no Conselho Distrital.

Seguidamente refere o recorrente não ter havido de sua parte falta de zelo, iniciativa ou diligência porquanto, tendo terminado o estágio em 22 de Janeiro de 1979, solicitara por volta de Março seguinte, na Secretaria do Conselho Distrital de Lisboa, indicação sobre o momento mais conveniente para se inscrever como advogado, por na altura não ter possibilidades, nem monetárias, nem outras para exercer a advocacia (sic), sendo-lhe referido, ao que pensa pelo Sr. Chefe de Secretaria, que ou pediria a inscrição e posteriormente a suspensão, ou então aguardaria todo o processo só o apresentando quando fosse mais conveniente; nessa consideração, só passado cerca de um ano começara a passar a limpo os referidos resumos analíticos, que lhe terão sido furtados conforme atrás mencionado.

Refere ainda o recorrente ter tido dificuldades em estabelecer posteriormente contactos com Angra do Heroísmo, mas que, conseguidos estes, se informou das pessoas que se recordavam do seu estágio, as quais menciona declararem-se estar à disposição desta Ordem para qualquer esclarecimento, podendo ser-lhes pela mesma pedidas declarações assinadas.

Quanto à terceira folha de presenças esclarece o recorrente que não faz considerações que julga do conhecimento geral, referindo simplesmente que o magistrado cuja assinatura atesta «as 21.<sup>as</sup> presenças» (sic) deixou de exercer funções no Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo, a partir do dia 17 de Novembro de 1978, por ter sido transferido.

Subidos os autos a este Conselho Geral, ordenou o Relator a junção de fotocópias do Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, que aprovou a lei orgânica do Ministério de Agricultura e Pescas.

Tudo visto, há que decidir.

E, começando pelo fim do presente relatório, há que averiguar

se as funções dos consultores da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas são compatíveis com o exercício da advocacia, questão que é do conhecimento officioso deste Conselho.

Nos termos do artigo 21.º do referido Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, a essa Auditoria Jurídica compete ocupar-se de assuntos de natureza jurídica..., designadamente:

- c) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica.

Não estando no referido diploma estabelecida a natureza de tal «intervenção», pode a mesma revestir toda e qualquer forma, nomeadamente a de agente instrutor de quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações que se relacionem com as actividades orientadas pelo referido Ministério.

Ora, sendo a Auditoria Jurídica do Ministério de Agricultura e Pescas um serviço central na dependência directa do respectivo Ministro, como resulta da lei orgânica desse Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei 221/77, de 28 de Maio, e o requerente funcionário público provido no lugar de consultor jurídico de 2.ª classe dessa Auditoria, ele apenas poderia ser inscrito na Ordem dos Advogados se beneficiasse da excepção prevista no artigo 591.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário a favor dos que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

As funções que acima se deixam relatadas, porém, não podem ser consideradas como sendo apenas de consulta jurídica de serviços, pelo que tal excepção não se aplica ao requerente e a actividade que ele exerce como funcionário público é incompatível com o exercício da advocacia.

Acresce que, como bem concluiu o Conselho Distrital recorrido, a documentação junta aos autos relativamente ao cumprimento pelo requerente das suas obrigações como candidato de modo algum convencem de o estágio ter sido efectuado nos termos que vêm sendo exigidos pelos Conselhos.

Na verdade as rasuras verificadas na terceira folha de presenças levam à conclusão de as assinaturas nela apostas não corresponderem a presenças efectivas em Tribunal do requerente, pelo menos nas

datas indicadas por ele próprio, só assim se compreendendo que ele tenha sentido a necessidade de efectuar tais rasuras, como forma de tentar ocultar rubricas sem dúvida feitas por forma indevida.

Por outro lado a falta de resumos analíticos de presenças em Tribunal mais convence da irregularidade do estágio feito, e tais resumos não podem efectivamente ser substituídos por quaisquer declarações, que mais a mais teriam necessariamente um carácter genérico.

Poderia, quanto muito, o requerente ter diligenciado a reforma dos documentos em falta, o que não foi o caso.

Nestas condições, pelas razões expostas, nega-se a pretendida inscrição e confirma-se o Acórdão recorrido.

Lisboa, 9 de Maio de 1981.

*José Manuel Coelho Ribeiro, João Nuno de Azevedo Neves, Alberto de Matos Sousa Lamy, Luís Sáragga Leal, Fernandes Thomaz, Maria de Jesus Serra Lopes, Nuno Balacó Moreira, Rui Salinas, Manuel Mendes Gonçalves e Francisco Arruda d' Andrade (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 23-5-81

### ESTÁGIO

*O licenciado que exerceu as funções de agente do M.º Público após a sua licenciatura em Direito e com boa informação, deve o tempo em que exerceu aquelas funções ser contado para efeitos de estágio de advocacia.*

O Sr. Dr. R. recorre contra decisão do Conselho Distrital do Porto, de 6 de Abril de 1981, que, por maioria, indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado, por ter sido «deliberado não inscrever o requerente não perfilhando o parecer do Relator, mantendo a doutrina definida no Processo 2 009 apreciado na sessão anterior».

Não estando junta ao processo cópia do Acórdão que conterà a doutrina definida no referido Processo 2 099, não rebate o recorrente os argumentos em que ela se possa basear.

E, pelo mesmo motivo, não pode o Relator neste Conselho Geral apreciar tal doutrina.

Entende-se, não obstante, possível decidir desde já o caso dos autos, e de conformidade com o parecer do ilustre Relator vencido no Conselho Distrital recorrido.

Isto porque a questão levantada neste processo de inscrição se circunscreve, como claramente resulta do mencionado parecer, à de apurar se o tempo de exercício das funções de representante do Ministério Público, nos termos do artigo 68.º da Lei 39/78, de 5 de Julho, por licenciado em direito não magistrado, se deve ou não contar como tempo de tirocínio como candidato à advocacia.

Ora, a questão foi já apreciada em parecer elaborado pelo ora Relator, e aprovado por unanimidade neste Conselho Geral, na Sessão de 14 de Março de 1981, cuja parte dispositiva se transcreve:

«Nos termos do artigo 59.º da referida Lei 39/78 são agentes do Ministério Público:

- a) O procurador-geral da República;
- b) O vice-procurador-geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os delegados do procurador da República; e
- f) Os agentes referidos no artigo 68.º

E este artigo 68.º prevê que, nos tribunais de 1.ª instância em que a natureza ou volume de serviço não justifiquem a afectação permanente de magistrado do Ministério Público, este poderá ser representado por pessoa idónea, o que é extensivo à representação do Ministério Público nos julgados de paz.

Por outro lado, nos termos do artigo 174.º do, nesta parte revogado, Estatuto Judiciário, o Ministério Público era constituído por:

- a) Procuradoria-Geral da República;
- b) Procuradorias da República junto das Relações;



- c) Delegações da procuradoria da República juntos dos tribunais de 1.ª instância;
- d) Subdelegações junto dos Tribunais Municipais.

E, nos artigos 183.º e 246.º e seguintes, estipulava-se que os delegados do procurador da República podiam ser substituídos, de preferência por subdelegado licenciado em Direito, ou, na sua falta, por pessoa idónea.

Do que fica exposto verifica-se que a figura actual do representante do Ministério Público, não magistrado, ao abrigo do artigo 68.º da Lei 39/78, é em tudo similar à do antigo subdelegado do procurador da República, nos termos dos revogados artigo 183.º e 246.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

Ora, nos termos do ainda vigente artigo 555.º do Estatuto Judiciário, o tempo de exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boas informações, é contado para o tirocínio, verificadas que sejam as demais condições que a Jurisprudência dos Conselhos têm consagrado, nomeadamente que essas funções sejam exercidas por licenciado em Direito.

Assim, por similitude de razão sou de parecer que, nos termos do artigo 555.º do Estatuto Judiciário, o tempo de exercício das funções de representante do Ministério Público, não magistrado, ao abrigo do artigo 68.º da Lei 39/78, de 5 de Julho, deve ser considerado na contagem do período de tirocínio como candidato à advocacia, nas mesmas condições em que tal se verificava relativamente aos antigos subdelegados do procurador da República».

Nestas condições, tendo o recorrente exercido as referidas funções de agente do Ministério Público após a sua licenciatura em Direito, e com boa informação, conforme se vê do documento de fls. 23, deve o tempo desse exercício ser contado para efeitos de estágio.

Ora, como se refere no Parecer de fls. 24 e seguintes, o tempo conjunto do estágio de advocacia, decorrido entre 25 de Maio e 7 de Julho de 1979, do exercício das referidas funções, entre 8 de Julho de 1979 e 9 de Fevereiro de 1980, e de segundo período de estágio de advocacia, entre 25 de Fevereiro e 23 de Dezembro de 1980, perfaz os 18 meses exigidos pelo artigo 551.º do Estatuto Judiciário.

Nestas condições, e porque se mostra junta e em ordem toda

a demais documentação legalmente exigível, dá-se provimento ao presente recurso e ordena-se a inscrição definitiva do recorrente.

Lisboa, 23 de Maio de 1981.

*José Manuel Coelho Ribeiro, Fernando Maia de Carvalho, João Nuno Azevedo Neves, Alberto M. de Sousa Lamy, Fernandes Thomaz, Maria de Jesus Serra Lopes, José Manuel da Silva Lopes, Nuno Balacó Moreira, Manuel Mendes Gonçalves, Rui Salinas e Francisco Arruda de Andrade (Relator).*